DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4068/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17610/2013
PROTOCOLO	: 1452789
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESA	: 1-PEDRO ARLEI CARAVINA 2-MARIA ANGÉLICA BENETASSO
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PREFEITO 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 243/2013
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE N° 3/2013
CONTRATADO(A)	: M.M. CLÍNICA MÉDICA S/S LTDA. - ME.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS DE ORTOPEDIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo nº 243/2013 formalizado entre o Município de Bataguassu, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa M.M. Clínica Médica S/S Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a realização de consultas médicas de ortopedia para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento realizado por meio da Inexigibilidade nº 3/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 243/2013, estes já foram objeto de análise por esta Inspetoria e cuja decisão concluiu pela **regularidade**, conforme Acórdão – AC01-1718/2016 (pç. 30, fls. 798-800).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) **concluiu** na **Análise n. 3964/2018** (pç. 40, fls. 848-853) pela:

> **a) irregularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao Contrato Administrativo nº 243/2013, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, pelo motivo disposto no item "a" do tópico Achados.
>
> **b) regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 2** ao Contrato Administrativo nº 243/2013, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.
>
> **c) regularidade com ressalva** da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 243/2013, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimen-

to Interno, ressalvando o motivo disposto no item “b” do tópico Achados. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 12128/2019** (pç. 41, fl. 854-857), opinando pelo seguinte julgamento:

> **I – pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos 1 e 2, consequentemente, dos atos da execução financeira que os sucederam, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de:
>
> **a)** ausência da formalização e publicação do 1º aditivo e da documentação para comprovar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada na formalização dos termos aditivos 1 e 2 em desrespeito aos artigos 29, incisos III, IV e V, 55, inciso XIII, e 71 da Lei 8666/93;
>
> **b)** extrapolamento no 2º aditivo do acréscimo de 25% ao contrato, constante no §1º do art. 65 da Lei 8.666/93;
>
> **c)** contaminação lógico-cronológica da execução financeira em razão das irregularidades apontadas acima, ocorridas durante a formalização dos termos aditivos.
>
> **II – pela APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I e art. 42, incisos II e IX, constantes à Lei Complementar nº 160/2012;. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo nº 243/2013, bem como da execução financeira da contratação nos termos dos arts. 4º,III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMOS ADITIVOS N. 1 E 2

O Termo Aditivo n. 1 analisado, teve por objeto o acréscimo dos encargos da contratação em 25%, acrescentando o valor contratado em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devido ao aumento significativo na demanda de consultas ortopédicas e a fim de evitar a interrupção da realização dos serviços, conforme informação (pç. 39, fls. 814-847).

Ocorre que, não houve a formalização do Termo Aditivo nº 1 e a respectiva publicação, por um lapso do setor responsável, conforme informado pelo responsável às fls. 817/818, contrariando o disposto no art. 60 e o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, a publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para a sua eficácia, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, consagra a normatividade do princípio republicano da publicidade, cuja regra positivada encontra-se expressa no caput do artigo 37 da CF/88.

O Termo Aditivo n. 2 analisado, teve por objeto o acréscimo dos serviços contratos de 150 consultas, acarretando um aumento de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) ao valor incialmente contratado.

A justificativa e autorização para Celebração do aditivo: “A presente solicitação de aditivo de 150 consultas ocorre devido a grande quantidade de pacientes procurando atendimento na área de ortopedia, sendo o saldo inicialmente contrato insuficiente para atender a demanda, tomando-se necessário o aumento do quantitativo de consultas para continuidade dos serviços”. A autorização para celebração do Termo Aditivo consta (pç. 19, fls. 298-311), data da assinatura: 1/9/2014, data da publicação: 24/10/204, data da remessa: 12/11/2014 portanto tempestivo atende o disposto na Instrução Normativa 35/2011(vigente à época). O parecer jurídico consta nos autos (pç. 19, fls. 298-311), conforme art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

Contudo verifico que o valor aditado (R$ 2.025,00) ultrapassou o acréscimo permitido de 25%, uma vez que, no 1° aditivo já foi acrescido R$ 18.000,00, equivalente a 25% do valor total do contrato e limite máximo imposto pelo art. 65, §1º da Lei 8.666/93, tornando-o assim igualmente irregular.

Além disso, constatou-se que a documentação apresentada não possui elementos para comprovar a manutenção das condições totais de habilitação da empresa contratada, uma vez que não foram encaminhadas as Certidões Negativas de Regularidade Fiscal Municipal e Estadual. Não foram apresentadas as certidões necessárias com validade atualizada no ato de assinatura dos aditamentos.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 40 , fls. 848-853):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 72.000,00

VALOR TERMO ADITIVO 1	R$ 18.000,00
VALOR TERMO ADITIVO 2	R$ 2.025,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 92.025,00
VALOR EMPENHADO	R$ 92.025,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 92.025,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 92.025,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993.

No entanto, mesmo devidamente intimado, não foram apresentadas as Certidões de Regularidade Fiscal Municipal e Estadual necessárias com validade atualizada no ato de assinatura dos aditamentos e nem durante os atos da execução financeira, em desacordo com as normas trazidas nos artigos 29, incisos III, IV e V, 55, inciso XIII, e 71 da Lei 8666/93, o que torna irregular tal fase.

Os documentos, dados ou informações faltantes foram solicitados por meio do Termo de Intimação nº 14201/2017 (pç. 33, fls. 803-805), com fundamento na regra do art. 95 do Regimento Interno. O responsável pelo Município de Bataguassu compareceu aos autos, conforme se observa às fls. 814-847.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo nº 243/2013**,** celebrados entre o Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56), Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44) e a empresa M.M. Clínica Médica S/S Ltda. - ME (CNPJ Nº 07.147.238/0001-93), com fundamento na regra do art. 121, III § 4° da Resolução Normativa n. 98 de 5 dezembro de 2018 e com o art. 59, III da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 243/2013**,** celebrados entre o Município de Bataguassu (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56), Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 10.836.939/0001-44) e a empresa M.M. Clínica Médica S/S Ltda - ME (CNPJ Nº 07.147.238/0001-93), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea “b” do art. 121 do Regimento Interno Resolução TC/MS n. 98, de 2018;

III – aplicar multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina Júnior, CPF: 069.753.388-33 Prefeito Municipal de Bataguassu à época dos fatos, no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC